



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

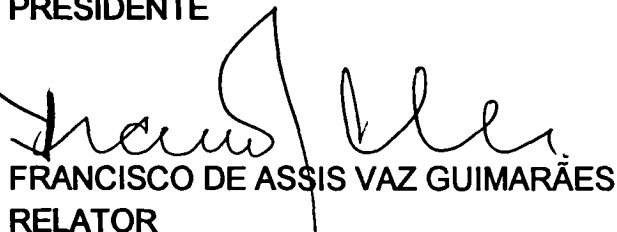
Processo nº : 10920.000650/00-46
Recurso nº : 128308
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1997
Recorrente : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.522

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONCOMITANCIA –
Nega-se provimento ao recurso quando a autoridade de primeiro grau de competência administrativa deixa de apreciar-lo quando comprovado, através de documentos acostados aos autos, que o contribuinte procurou a tutela jurisdicional para discutir a mesma matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado) JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10920.000650/00-46
Acórdão nº : 107-06.522

Recurso nº : 128308
Recorrente : ADMINISTRADORA DE BENS INCA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada a epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Em sua peça recursal (fls. 90 a 108) após arrolar bens para seguimento do recurso, informa que possui controle da base de cálculo negativa da contribuição social escriturada no LALUR.

Ao se insurgir contra a decisão recorrida , que não acatou o alegado na impugnação pelo fato de haver uma ação judicial proposta pelo contribuinte, discorre, longamente sobre o conceito de lucro líquido, do direito adquirido, da vedação do confisco, da capacidade contributiva, do empréstimo compulsório e , conclui, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

 É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

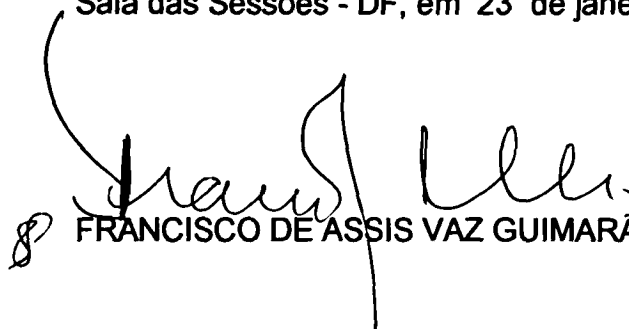
Com acerto agiu a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa.

Com efeito, os documentos de fls. 78 e 79 comprovam a existência de uma ação judicial proposta pela ora Recorrente, fato este sequer contestado pela mesma.

Por outro lado é pacífico na jurisprudência deste Colegiado que se nega provimento ao recurso quando a autoridade de primeiro grau de competência administrativa deixa de apreciar-lo quando comprovado, através de documentos acostados aos autos, que o contribuinte procurou a tutela jurisdicional para discutir a mesma matéria.

Por todo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES